



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 57/2012.



AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

PROTÓCOLO  
Divisão das Comissões

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_  
Proj. de Lei Comp. Nº 648/12  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_  
Emenda a Lei Org. Nº \_\_\_\_\_  
Data 11/12/12 Horário 11:40h.

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre o Licenciamento de Atividades Econômicas de Bares, botequins e Casas Noturnas no Município de Porto Velho.

Em razão do aumento da população desta Capital e conseqüentemente de bares, botequins e casas noturnas, torna-se necessária a devida regulamentação, tendo em vista que muitos estabelecimentos estão descumprindo as normas que tratam do assunto, devendo ter maior fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Em que pese haver outras legislações (**Código de Posturas, Código de Obras, LC. 097/09, LC. 093/99, Lei nº 1.569/04**) acerca do assunto, tal propositura trata da matéria de forma específica, resolvendo os conflitos existentes com relação à distância mínima entre bares, botequins e casas noturnas e escolas, igrejas, postos de saúde e hospitais, resguardando ainda os direitos das crianças.

A presente proposta também traz algumas regras de funcionamento, impõe obrigações e impedimentos aos estabelecimentos regidos pela Lei Complementar e prevê as sanções em caso de descumprimento do comando legal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Desta forma Nobre Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento a importância da matéria em tratativa, submeto a apreciação e votação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Complementar em anexo, pelo que rogo por sua aprovação.

Porto Velho-RO, 07 de dezembro de 2012.

  
**EMERSON SILVA CASTRO**  
Prefeito do Município em Exercício



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 ,DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Divisão das Comissões**

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. Nº 648/12

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_

Emenda a Lei Org. Nº \_\_\_\_\_

Data 11/12/12 Horário 11:40h.

Dispõe sobre o Licenciamento de Atividades Econômicas de Bares, botequins e Casas Noturnas no Município de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

## **LEI COMPLEMENTAR:**

### **TÍTULO I**

### **DA ATIVIDADE ECONÔMICA DE BAR, BOTEQUINS E CASAS NOTURNAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui normas específicas de fiscalização pelo poder de polícia administrativa para o exercício de atividade de Bares, botequins e Casas Noturnas no âmbito do Município de Porto Velho.

**§ 1º.** O funcionamento das atividades mencionadas no *caput* deste Artigo, estará condicionada as diretrizes contidas na Legislação sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, e de Posturas do Município de Porto Velho.

**§ 2º.** Além das normas tipificadas acima, deverão ser observadas ainda às disposições contidas na Lei de Defesa Sanitária, do Meio Ambiente, de Obras e Edificações, Legislação tributária municipal e demais legislações correlatas, de competência do Município relacionada ao poder de polícia administrativa.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**§ 3º.** Os estabelecimentos comerciais, que dentre outras atividades exerçam também a atividade de bar, botequim e casa noturna, ficam sujeitos às disposições desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO II DA CONSULTA PRÉVIA**

**Art. 2º.** Os estabelecimentos que pretendam se instalar para o exercício das atividades econômicas disciplinadas nesta Lei, devem, obrigatoriamente, requerer ao município consulta prévia de uso e de localização.

**Art. 3º.** A Consulta Prévia consiste em verificar se a atividade pretendida pelo requerente atende as diretrizes de zoneamento urbano e de distanciamento mínimo de atividades em zonas de silêncio, considerando-se:

**I** - Quanto ao uso - será verificada a viabilidade de instalação de atividade em determinada zona conforme definições contidas na legislação de uso do solo urbano.

**II** - Quanto à localização - será verificada a viabilidade de instalação de atividade de bares, botequins e casas noturnas:

**a)** em distanciamento **mínimo de 100 (cem) metros** de templos religiosos, estabelecimentos de ensino e postos de saúde, desde que o seu funcionamento se dê a partir das 23 horas, não ultrapassando às 05 horas do dia subsequente.

**b)** em distanciamento **mínimo de 300 (trezentos) metros** de templos religiosos, estabelecimentos de ensino, hospitais e unidades de saúde, e postos de abastecimentos de combustíveis, se o seu horário de funcionamento não se der nos limites estabelecidos na alínea anterior.

**c)** em distanciamento **mínimo de 500 (quinhentos) metros** dos estabelecimentos mencionados no inciso anterior, se houver reprodução de música mecânica ou ao vivo, os quais somente poderão ser localizados e instalados em recintos adequados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza, observados os níveis de emissões sonoras aceitáveis conforme estabelecido na Legislação Ambiental.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**§ 1º.** Considera-se zona sensível a ruídos ou zona de silêncio, aquela que para atingir seus propósitos necessita que lhe seja assegurada um silêncio excepcional.

**§ 2º.** Excepcionalmente nos casos em que o estabelecimento mencionado no Inciso II, alínea c, apresente o plano de tratamento acústico devidamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente poderá ser aplicado o distanciamento mínimo contido no inciso II, alínea b.

**Art. 4º.** A Consulta Prévia de Viabilidade de atividades de Bar, botequins e Casas Noturnas compete:

**I** – quanto ao uso do solo urbano, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA, que avaliará o requerimento de consulta prévia e julgará a viabilidade de uso do solo urbano; e,

**II** – quanto à localização, à Fiscalização Municipal de Posturas, que avaliará o requerimento de consulta prévia e julgará a viabilidade de localização da atividade.

**Art. 5º.** As certidões previstas no Artigo 4º desta Lei são requisitos obrigatórios para instrução do pedido de Licença de Localização e Funcionamento das atividades disciplinadas por esta Lei e sua Regulamentação.

## TÍTULO II DO LICENCIAMENTO CAPÍTULO I

### DA OBTENÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I DO PEDIDO

**Art. 6º.** Nenhum estabelecimento com atividade de Bar, Botequim e Casa Noturna poderá funcionar sem a Licença de Localização e Funcionamento devidamente outorgada pela Autoridade Competente concedida nos termos desta Lei e de sua Regulamentação.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 7º.** O processo administrativo de licenciamento para as atividades de bares, botequins e Casas Noturnas, terá início na Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento, conforme modelo constante no Anexo I.

**§ 1º.** Deverá fazer parte da instrução do pedido de licenciamento os seguintes documentos:

- I** – Requerimento específico em que conste:
  - a)** Identificação completa do requerente;
  - b)** Inscrição Imobiliária; e,
  - c)** Indicação da atividade primária e secundária da empresa.
- II** – Contrato social ou estatuto da sociedade;
- III** – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV** – Documentos pessoais dos sócios e prepostos, se for o caso;
- V** – Comprovante de Titularidade ou contrato de locação do imóvel;
- VI** – Certificado do Corpo de Bombeiro Militar de Rondônia;
- VII** – Certidão de Viabilidade de Uso do Solo Urbano;
- VIII** – Certidão de Viabilidade para Localização e Instalação;
- IX** – Alvará de Saúde expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;
- X** – Outros documentos instituídos em regulamento.

**§ 2º.** Além dos documentos acima, poderá ser solicitado:

**I** - Para os estabelecimentos considerados como Pólos Geradores de Tráfego, apresentação do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RIT devidamente aprovado pelo órgão competente.

**II** - Para os estabelecimentos cuja legislação ambiental determine o estudo de impacto de vizinhança - EIV, apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança devidamente aprovado pelo órgão competente.

**III** – Para os estabelecimentos que optarem pela ocupação da calçada com mesas e cadeiras, apresentação da Licença por Ocupação de Mesas e Cadeiras emitida pela Fiscalização Municipal de Posturas.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**§ 3º.** Constatada a falta de alguns dos documentos acima, e a sua não regularização no prazo de até 10 (dez) dias importará no arquivamento do processo.

**Art. 8º.** A instalação de estabelecimentos de ensino, hospitais e unidades de saúde em distância inferior ao estabelecido no inciso II do Art. 3º desta Lei, em relação a bares, botequins e casas noturnas, anteriormente autorizadas pelo Município, será permitida desde que declarado interesse público relevante.

## SEÇÃO II

### DA INSPEÇÃO DO ESTABELECIMENTO

**Art. 9º.** Quando da instalação do estabelecimento serão observados as condições materiais mínimas, bem como as exigências urbanísticas relativas ao exercício da atividade pretendida.

**§ 1º.** Consideram-se condições materiais mínimas, as exigências contidas na legislação municipal de posturas urbanas no que se refere às instalações físicas adequadas ao uso do estabelecimento.

**§ 2º.** Consideram-se como exigências urbanísticas, as normas relativas ao uso e ocupação do solo urbano do Município.

## SEÇÃO III

### DA OCUPAÇÃO DA CALÇADA

**Art. 10.** A ocupação parcial e temporária da calçada com mesas e cadeiras em locais específicos, na forma que dispuser a regulamentação, somente será permitida mediante a obtenção de prévia licença do Município, devendo:

- I** – o passeio livre remanescente ter, no mínimo, 02 (dois) metros de largura;
- II** – permitir o livre acesso ao interior do estabelecimento;



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**III** - a área destinada à colocação de mesas e cadeiras ser delimitada fisicamente com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo;

**IV** - atender as demais disposições contidas no Código de Posturas do Município.

**§ 1º.** Para os efeitos deste Artigo, considera-se como passeio livre remanescente, a área da calçada que deverá permanecer sem obstáculo ao trânsito de pedestres em faixa paralela a guia ou a sarjeta da via.

**§ 2º.** Excepcionalmente nas calçadas onde a testada do imóvel não possua mobiliário urbano, a metragem exigida no inciso I deste Artigo, poderá ser de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

**§ 3º.** Quando verificada a necessidade de instalação de mobiliário urbano na testada dos estabelecimentos que utilizam a metragem a que se refere o § 2º acima, o Município procederá à intimação dos responsáveis para que modifiquem a infraestrutura instalada de modo a atender as exigência contidas neste Artigo.

## CAPÍTULO II

### DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** O exercício das atividades de bar, botequim e casas noturnas seguirão as diretrizes específicas disciplinadas por esta Lei, e subsidiariamente, os ditames contidos na legislação municipal vigente, objetivando a organização do meio urbano e a preservação da identidade municipal como fator essencial para o bem estar da população.

**Parágrafo Único.** A organização do meio urbano a que se refere o *caput* deste Artigo observará as normas legais quanto:

**I** - a tranquilidade e decoro públicos;



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



- II** - a legislação de uso do solo;
- III** - a circulação de veículos e pedestres;
- IV** - aos dispositivos do Código Ambiental relativos à poluição sonora, e,
- V** - a capacidade de lotação e dispositivos de segurança.

**Art. 12.** O horário de funcionamento das atividades disciplinas por esta Lei poderá ser exercido:

- I** – Para Bares e Botequins, no período das 18 horas às 05 horas; e,
- II** – Para Casas Noturnas, no período das 20 horas às 05 horas.

**Parágrafo Único.** Os horários previstos neste Artigo poderão, por ato do Poder Executivo Municipal, ser antecipado mediante solicitação de Alvará Especial de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento, de sua localização, do interesse público, preservadas as condições de higiene, segurança do público, da acústica dentro de normas legais e, em especial, a prevenção à violência e ao consumo de bebidas alcoólicas por menores.

## SEÇÃO II

### DAS OBRIGAÇÕES E IMPEDIMENTOS

**Art.13.** Os Estabelecimentos regidos por esta Lei estão obrigados a:

- I** – afixar, em local visível, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida, e o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida;
- II** – manter atualizados os certificados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO;
- III** – manter desobstruídas as portas, passagens ou corredores de circulação;
- IV** – garantir a perfeita visibilidade e iluminação das indicações de saída de emergência durante o período de funcionamento;
- V** – manter as instalações e as dependências sanitárias em perfeito estado.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**§ 1º.** Os estabelecimentos de bar e botequins que disponibilizem o serviço de couvert artístico ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização, informativo quanto à cobrança do serviço.

**§ 2º.** Os estabelecimentos que atuam no segmento de Casas Noturnas ficam obrigados a:

**I** – instalar detectores de metais na entrada do estabelecimento.

**II** – instalar circuito interno de câmeras de filmagem.

**Art. 14.** É vedado às atividades disciplinadas por esta Lei:

**I** – ocupar o logradouro público com mesas e cadeiras sem o respectivo licenciamento expedido pela Fiscalização Municipal de Posturas.

**II** - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

**III** - funcionar fora do horário autorizado;

**IV** - não manter em perfeito estado as instalações sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

**V** - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

**VI** - utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em desacordo com a legislação ambiental vigente;

**VII** - permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença, ou que possuam idade inferior à permitida por Lei para frequentar o estabelecimento;

**VIII** – Instalar-se em distância inferior a estabelecida por esta Lei, em relação a templos religiosos, estabelecimentos de ensino, hospitais e unidades de saúde, e postos de abastecimentos de combustíveis.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 15.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou contidas em sua Regulamentação.

**Parágrafo Único.** Considera-se infrator a pessoa Jurídica, Microempreendedor Individual e/ou Empresário Individual, que no exercício da atividade econômica infringir os dispositivos desta Lei Complementar.

**Art. 16.** As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado.

**Art. 17.** As infrações dos dispositivos desta Lei deverão ser regularizadas no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo este prazo, a critério da Administração, ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa plausível, sem prejuízo da penalidade aplicável.

**Parágrafo Único.** Para os casos que requeiram prazo superior ao previsto neste artigo, poderá o infrator solicitar a interveniência do Ministério Público do Estado de Rondônia para dilação do prazo por meio da lavratura de termo de ajuste de conduta.

**Art. 18.** As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

**I** – Multa;

**II** – Suspensão da Inscrição Mobiliária Fiscal;

**III** – Apreensão de bens;

**IV** – Suspensão da Atividade, podendo ser:

**a)** precedida de notificação prévia;

**b)** sumária, sem precedência de notificação;

**V** – Cassação da Licença de funcionamento.

**VI** – Interdição do Estabelecimento;



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**§ 1º.** As sanções contidas neste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme diretrizes contidas nesta Lei e em sua regulamentação, e não terão efeito suspensivo com exceção do inciso I deste artigo.

**§ 2º.** Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

**§ 3º.** Considera-se reincidência o cometimento de uma nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses a contar da data em que houver o trânsito em julgado da infração anterior.

**§ 4º.** Nos casos de infração continuada serão aplicadas outras medidas administrativas para a resolução do ato infrator.

**§ 5º.** O fechamento do estabelecimento dar-se-á:

**I** – quando aplicada à pena de suspensão da atividade, podendo culminar na interdição definitiva do estabelecimento quando não sanada a irregularidade no prazo de até 90 (noventa) dias contados da aplicação da respectiva suspensão.

**II** – na execução da interdição e cassação da respectiva licença de funcionamento.

**§ 6º.** Cassada a licença de funcionamento e aplicada a pena de interdição, fica o proprietário do estabelecimento impedido de exercer a mesma atividade pelo período de 24 (vinte quatro) meses.

**Art. 19.** As infrações estabelecidas nesta Lei serão definidas quanto a sua natureza em:

**I** – Leve;

**II** – Média;

**III** – Grave; e

**IV** - Gravíssima.

**Parágrafo Único.** São infrações as disposições desta Lei e sua Regulamentação:

**I** – obstruir as portas, passagens ou corredores de circulação;

**Natureza da Infração:** Leve;

**Pena:** 20 UPF's;



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Medida Administrativa:** Apreensão dos objetos quando não removidos de imediato pelo infrator.

**II** - deixar de afixar, em local visível, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida.

**Natureza da Infração:** Leve

**Pena:** 20 UPF's

**Medida Administrativa:** Suspensão da inscrição Mobiliária Fiscal

**III** - deixar de afixar em local de fácil visualização, informativo quanto a cobrança de couvert artístico.

**Natureza da Infração:** Leve

**Pena:** 20 UPF's

**Medida Administrativa:** Suspensão da inscrição Mobiliária Fiscal

**IV** - Não utilizar a barreira removível obrigatória para a ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras.

**Natureza da Infração:** Leve

**Pena:** 20 UPF's

**Medida Administrativa:** Apreensão das mesas e cadeiras dispostas sobre o logradouro público.

**V** - não conservar as instalações e as dependências sanitárias em perfeito estado;

**Natureza da Infração:** Média;

**Pena:** 50 UPF's;

**Medida Administrativa:** Suspensão da Atividade.

**VI** - Ausência de detectores de metais na entrada do estabelecimento;

**Natureza da Infração:** Média;

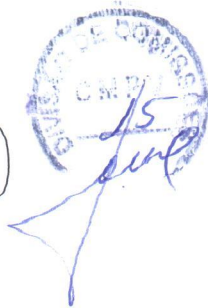
**Pena:** 50 UPF's;

**Medida Administrativa:** Suspensão da Inscrição Mobiliária Fiscal.

**VII** - Ausência e/ou falta de operação de circuito interno de câmeras de filmagem;



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Natureza da Infração:** Média;

**Pena:** 50 UPF's;

**Medida Administrativa:** Suspensão da Inscrição Mobiliária Fiscal.

**VIII** – não manter atualizado o certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO;

**Natureza da Infração:** Grave;

**Pena:** 70 UPF's;

**Medida Administrativa:** Suspensão da Atividade.

**IX** – obstruir as saídas de emergência com objetos imóveis ou outros de difícil remoção, bem como não garantir perfeita visibilidade e iluminação das indicações durante o período de funcionamento;

**Natureza da Infração:** Grave;

**Pena:** 70 UPF's;

**Medida Administrativa:** Suspensão da Atividade.

**X** - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

**Natureza da Infração:** Gravíssima;

**Pena:** 100 UPF's;

**Medida Administrativa:** Suspensão da Atividade.

**XI** – Instalar-se em distância inferior a estabelecida por esta Lei, em relação a templos religiosos, estabelecimentos de ensino, hospitais e unidades de saúde, e postos de abastecimentos de combustíveis;

**Natureza da Infração:** Gravíssima;

**Pena:** 100 UPF's;

**Medida Administrativa:** Suspensão da Atividade.

**XII** – não cumprir com as determinações contidas na aplicação da suspensão da atividade ou da interdição.

**Natureza da Infração:** Gravíssima;



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Pena:** 100 UPF's;

**Medida Administrativa:** motivação para aplicação de sanção criminal.

## SEÇÃO II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

**Art. 20.** A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar qualquer exigência fiscal.

**§ 1º.** Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando, desde logo, as que constarem de documentos que estiverem em seu poder.

**§ 2º.** O prazo para a apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 21.** O prazo para que os estabelecimentos já licenciados pelo Município, mas que estão em desacordo com esta Lei Complementar se adequem, será de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**Art. 22.** As novas empresas que vierem a se instalar após a publicação desta Lei deverão atender a totalidade dos seus dispositivos, bem como as disposições contidas em seu regulamento.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar as disposições contidas nos Códigos Tributário Municipal, e de Posturas do Município de Porto Velho.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 24.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 25.** Os optantes do Simples Nacional, bem como os contribuintes na modalidade de Microempreendedor Individual – MEI estarão sujeitos aos dispositivos desta Lei Complementar, observados os ditames das legislações específicas.

**Art. 26.** Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a baixar Resoluções ou outros atos normativos para dar fiel cumprimento as disposições contidas nesta Lei Complementar.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.